

CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

**Condições Gerais
e Especiais**



PROTTEJA
SEGUROS S.A.

INDICE

Condições Gerais Clausula Preliminar

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

- Pág.3 - CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES
- Pág.3 - CLÁUSULA 2.ª – OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO
- Pág.4 - CLÁUSULA 3.ª - COBERTURAS FACULTATIVAS
- Pág.4 - CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
- Pág.4 - CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

- Pág.5 - CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.5 - CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.5 - CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.6 - CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO
- Pág.6 - CLÁUSULA 10.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

- Pág.6 - CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.6 - CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA
- Pág.6 - CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.6 - CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.6 - CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

- Pág.6 - CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
- Pág.7 - CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO
- Pág.7 - CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO
- Pág.7 - CLÁUSULA 19.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

- Pág.7 - CLÁUSULA 20.ª - CAPITAL SEGURO
- Pág.8 - CLÁUSULA 21.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL
- Pág.8 - CLÁUSULA 22.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

- Pág.8 - CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
- Pág.9 - CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO
- Pág.- CLÁUSULA 25.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO
- Pág.- CLÁUSULA 26.ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

- Pág.10 - CLÁUSULA 27.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO
- Pág.10 - CLÁUSULA 28.ª – FRANQUIA
- Pág.10 - CLÁUSULA 29.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO
- Pág.10 - CLÁUSULA 30.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES
- Pág.10 - CLÁUSULA 31.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO
- Pág.11 CLÁUSULA 32.ª - SUB – ROGAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Pág. 11 - CLÁUSULA 33.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
- Pág. 11 - CLÁUSULA 34.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
- Pág. 11 - CLÁUSULA 35.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- Pág. 11 - CLÁUSULA 36.ª – FORO

Condições Especiais Clausula Preliminar

- Pág. 13 - 01. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
 - Pág. 15 - 02. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA
 - Pág. 16 - 03. FENÓMENOS SÍSMICOS
 - Pág. 16 - 04. MANUTENÇÃO SIMPLES
 - Pág. 16 - 05 . MANUTENÇÃO COMPLETA
 - Pág. 16 - 06. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO DIAS FERIADOS E FRETE EXPRESSO
 - Pág. 17 - 07. TRANSPORTE TERRESTRE
 - Pág. 17 - 08. INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS, MÁQ. E EQUIPAMENTOS AUXILIARES
 - Pág. 18 - 09. ERRO DE PROJECTO
 - Pág. 18 - 10. DANOS EM BENS ADJACENTES, EDIF. TERRENOS VIZINHOS DE TERCEIROS
 - Pág. 19 - 11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA
 - Pág. 19 - 12. ACTOS DE VANDALISMO
 - Pág. 19 - 13. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS
 - Pág. 20 - 14. HONORÁRIOS TÉCNICOS
- Pág. 21,22 - CLAUSULAS PARTICULARES



Atendimento

*Em caso de Sinistro ou sempre que necessite de
Informações, ligue: 222 716 406*



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a PROTEJA SEGUROS, S.A., adiante designada pela Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.
3. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 13ª.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Construção e Montagens, que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DE SEGURO, a pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

APÓLICE, documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares;

CONDIÇÕES GERAIS, o conjunto de Cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS, as Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES, o documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, o distinguem de todos os outros;

ACTA ADICIONAL, o documento que titula uma alteração da Apólice;

SINISTRO, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito súbito e imprevisto susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco previsto no contrato;

FRANQUIA, o valor da regularização de sinistro nos termos do Contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora;

OBRAS SEGURAS, os trabalhos de construção civil expressamente identificados nas Condições Particulares, efectuados ou a efectuar pelo Segurado no Local do Risco, com o propósito predeterminado de aí construir, alterar ou restaurar definitivamente um bem imóvel ou sua parte integrante;

TRABALHOS SEGUROS, o conjunto de acções desenvolvidas pelo Segurado, ou por Terceiros por indicação deste, nas Obras Seguras, que permitem a sua execução definitiva, e que já se encontrem efectuados no momento do sinistro;

MATERIAIS SEGUROS / BENS SEGUROS, o conjunto de matérias, componentes, estruturas e equipamentos, propriedade do Segurado, já integrados ou a integrar definitivamente no bem imóvel objecto das Obras Seguras, tais como tijolos, cimentos, massas, madeiras, vidros, armações, caixilharias ou tintas, entre outros, que se encontrem no Local do Risco no momento do sinistro;

MEIOS ACESSÓRIOS, o conjunto de instalações, máquinas e equipamentos que se destinem a auxiliar a execução das Obras Seguras, mas que não são integrados definitivamente no bem imóvel delas objecto, tais como guas, guindastes, betoneiras, veículos, carrinhos - de - mão, pás e picaretas, entre outros;

LOCAL DO RISCO, o local identificado nas Condições Particulares, onde são executadas as Obras Seguras;

DONO DA OBRA, a entidade com interesse nas Obras Seguras, que contrata o Segurado para as executar;

EMPREITEIRO, a empresa a que o dono da obra através de um contrato de empreitada adjudica a realização dos trabalhos.

CLÁUSULA 2ª - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto os Trabalhos e Materiais da obra segura, identificada na Apólice;
2. A Seguradora, nos termos do contrato garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização ao Segurado pelos danos materiais verificados nos Trabalhos e Materiais Seguros, ocorridos no Local de Risco durante o período do seguro fixado nas referidas Condições Particulares, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo que parciais, e resultem de:
 - a) Incêndio, bem como dos meios empregues para o combater e ainda do calor, fumo ou vapor dele imediatamente resultantes;
 - b) Queda de Raio e Explosão;
 - c) Ventos fortes, ciclones, tempestades tornados, queda de chuvas torrenciais, inundações e cheias;

- d) Aluimento ou, deslizamento de terras e desprendimento de pedras ou de rochas;
 - e) Furto, roubo ou tentativa de tais actos, entendendo-se como tal, respectivamente:
 - I.A subtracção ou a apropriação ilegítima dos bens seguros através de actos violentos contra as pessoas que se encontrem no local de risco ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir;
 - II.A subtracção ou a apropriação ilegítima dos bens, desde que os mesmos se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito aos trabalhadores da obra e a prática do acto possa ser inequivocamente comprovada através de vestígios.
 - f) Movimentação de materiais, colapso ou queda de máquinas, queda de objectos e choque ou impacto de veículos ou objectos sólidos;
 - g) Falhas humanas, imperícia, negligência ocasional e actos de vandalismo de trabalhadores ou de Terceiros ao serviço do segurado;
1. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, são considerados como constituindo um único e mesmo sinistro todos os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que a Obra Segura sofra os primeiros danos.

CLÁUSULA 3ª – COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

- 01. Responsabilidade Civil Extracontratual;
- 02. Responsabilidade Civil Cruzada;
- 03. Fenómenos Sísmicos;
- 04. Manutenção Simples;
- 05. Manutenção Completa;
- 06. Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Trabalho em Feriados;
- 07. Transporte Terrestre;
- 08. Instalações Temporárias, Máquinas e Equipamentos Auxiliares;
- 09. Erro de Projecto,
- 10. Danos em Bens Adjacentes;
- 11. Greves e Tumultos;
- 12. Actos de Vandalismo;
- 13. Demolição e Remoção de Escombros;
- 14. Honorários Técnicos

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Angola.

2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens e Trabalhos Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
 - d) Actos de terrorismo;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - g) Privação de uso dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios;
 - h) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
 - i) Extravio ou furto facilitado por acto ou omissão do Segurado bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável;
 - j) Inobservância de requisitos legais para o manuseamento e laboração dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios.
2. Ficam também excluídos os danos:
- a) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
 - b) Correspondentes a multas ou coimas;
 - c) Em facturas, arquivos, registos, plantas, dinheiro ou outros valores;

- d) Pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fornecedores ou fabricantes dos materiais incorporados ou a incorporar definitivamente nas Obras Seguras;
 - e) Verificados nos Meios Acessórios, salvo convenção em contrário.
3. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos agravados por erros ou defeitos nas técnicas de construção ou no material incorporado nas Obras Seguras antes do início do presente contrato, na medida em que tais factos tenham contribuído para a verificação daqueles danos.
 4. Causados por greves, tumultos, lock-out e alterações da ordem pública, actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 5. Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura das Condições Especiais mencionadas na Cláusula 3.ª, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.
4. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de dois meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar a Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação da Seguradora.

CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio é único e devido, de forma integral, na data da celebração do contrato.
2. Quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, é devida na data indicada no respectivo aviso.

CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio correspondente a alterações do contrato, caso tal situação se verifique.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato será efectuada após concordância das partes.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Dentro do período de produção de efeitos, a cobertura dos riscos prevista no presente contrato inicia-se no momento da descarga dos Materiais Seguros no Local de Risco, ou com a execução dos

primeiros Trabalhos Seguros nesse local e cessa no momento da ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) Recepção, ainda que provisória, da obra;
 - b) Entrada em uso;
 - c) Ultrapassado o limite temporal da apólice.
3. Se algum dos factos referidos na alínea b) do número anterior se verificar relativamente a uma parte das Obras Seguras, a cobertura de riscos cessa relativamente a essa parte.
 4. Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pela Seguradora, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.
 5. O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Seguradora durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso da própria Seguradora, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Seguradora tenha indicado como necessários e entregado ou recebido no local indicado pela Seguradora.
 6. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Seguradora demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, sendo por um período certo e determinado (seguro temporário).
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de pelo menos 30 dias.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da Seguradora ou do Tomador de Seguro, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
7. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.
8. O contrato considera-se nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro:
 - a) No primeiro caso, a seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigatório a indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio.

CLÁUSULA 19.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos Materiais Seguros ou da direcção dos Trabalhos Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão mencionada no número anterior se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de sessenta dias.
4. Decorrido o prazo mencionado no número anterior o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção escrita entre as partes em contrário.
5. Presume-se que a declaração de insolvência ou falência constitui factor de agravamento de risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 20.ª - CAPITAL SEGURO

1. O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para Trabalhos e Materiais Seguros, corresponde ao limite máximo da responsabilidade da Seguradora por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender ao disposto nos números seguintes.

3. O valor do capital seguro não deverá ser inferior a:
 - a) No caso de as obras serem executadas mediante contrato de empreitada, ao valor do contrato, incluindo materiais, mão-de-obra, fretes e impostos;
 - b) Se as obras forem executadas por administração directa, ao custo por metro quadrado para o tipo de construção seguro aplicado ao total da área a construir, praticado por empresa de reconhecida capacidade na região onde as Obras Seguras são realizadas.
4. Com excepção do valor dos terrenos e dos Meios Acessórios, todos os elementos constituintes ou Materiais fornecidos pelo Dono da Obra, devem ser incluídos no capital seguro.
5. No caso de sinistro indemnizável, o valor da indemnização liquidada será deduzido ao capital seguro fixado nas Condições Particulares para os Trabalhos Seguros, durante o período do contrato.

CLÁUSULA 21.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Seguradora.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.
3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
4. Segurando-se diversos Trabalhos e Materiais por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 22.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias Seguradoras, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a

Seguradora, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. O Tomador de Seguro não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo observar-se as seguintes opções:
 - a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433º do Código Comercial;
 - b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se «parágrafo 2º» do Artigo 433º. do Código Comercial;
 - c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguo.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, a Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar a Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - f) Apresentar, logo que tenha conhecimento, queixa às autoridades competentes no de caso de furto, roubo ou outros actos dolosos;
 - g) Avisar a Seguradora logo que possível, da recuperação de todo ou parte dos Materiais Seguros furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça. Se os Materiais forem

recuperados antes do pagamento da indemnização o Segurado tomará posse dos mesmos e a Seguradora só será obrigado a pagar as deteriorações eventualmente havidas.

Se recuperados depois de feita a liquidação do sinistro, a Seguradora torna-se proprietário dos Materiais, na proporção da indemnização que tiver suportado, podendo cedê-los ao Segurado contra reembolso da indemnização liquidada.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Materiais Seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Seguradora.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. Feita a comunicação a Seguradora nas condições previstas nesta cláusula e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução das Obras Seguras desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes da Seguradora. Se a vistoria das Obras Seguras não for marcada no prazo de oito dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações

devidas. Em ambos os casos previstos o Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes da Seguradora.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 25.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Trabalhos e Materiais Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere a Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.ª. cláusula.

26.ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante

dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável a Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.
4. Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, a Seguradora deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 27.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens e Trabalhos Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro, observando - se, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 20.ª para a determinação do capital seguro.
2. As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias do contrato.
3. No apuramento da indemnização devida não serão considerados os custos:
 - a) Cujas natureza e valor não tenham sido incluídos na determinação do capital seguro;
 - b) Adicionais com alterações, adições ou melhoramentos;
 - c) Adicionais com reparações provisórias ou incompletas que não façam parte da reparação definitiva e aumentem o custo total desta.
4. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o custo de reparações provisórias somente ficará a cargo da Seguradora se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo final total da referida reparação.
5. A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:

- a) No caso de danos que possam ser reparados, o prejuízo corresponderá ao custo das reparações necessárias, para repor os Materiais e Trabalhos Seguros no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência dos danos;
- b) No caso de perda total ou destruição, o prejuízo corresponderá ao custo da reconstrução ou substituição dos Materiais e Trabalhos Seguros no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência dos danos;
- c) Todos os danos que possam ser reparados deverão sê-lo mas, se o custo estimado da reparação for igual ou exceder o valor que os Materiais Seguros danificados tinham imediatamente antes da ocorrência dos danos, a liquidação será feita por esse valor;
- d) Ao valor dos prejuízos será sempre deduzido valor de quaisquer salvados correspondentes aos Materiais Seguros danificados;
- e) A Seguradora, em caso algum, reconhece ao Segurado o direito de abandono de quaisquer salvados.

CLÁUSULA 28.ª – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as partes contratantes podem estipular uma quantia certa ou percentagem de valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante deve estar discriminado nas Condições particulares.
2. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros.

CLÁUSULA 29.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir as Obras Seguras, destruídas ou danificadas.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar a Seguradora, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 30.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 31.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 32.ª - SUB – ROGAÇÃO

1. A Seguradora que tiver pago a indemnização fica sub - rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.
2. O disposto no anterior não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 33.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 34.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecido em Angola, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.
4. A Seguradora só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 35.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (www.iss.gv.ao).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 36.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.





PROTTEJA
SEGUROS S.A.



Condições Especiais



PROTTEJA
SEGUROS S.A.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende - se por:

TERCEIRO, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;

LESÃO CORPORAL, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;

LESÃO MATERIAL, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;

DANO PATRIMONIAL, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

DANO NÃO PATRIMONIAL, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.ª – GARANTIA

Nos termos da presente Condição Especial, a Seguradora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros por acidentes verificados nas Obras Seguras relacionados com a execução das mesmas, ocorridos durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados ao cônjuge (ou unido de facto), ascendentes e descendentes ou irmãos do Segurado, ou a pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os danos causados a sócios, associados, administradores, gerentes, agentes, prestadores de serviços, procuradores ou representantes legais do Segurado;
- c) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, resultantes de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;

- d) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar;
- e) Os danos decorrentes do incumprimento de indicações das autoridades fiscalizadoras ou de segurança;
- f) Os danos em bens de Terceiros que, por qualquer motivo, estejam à guarda do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- g) Os danos baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- h) Os danos provocados por quaisquer actividades ou bens que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- i) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- j) Os danos verificados em quaisquer bens (incluindo Meios Acessórios) que se encontrem nas Obras Seguras, ou que, aí não se encontrando, a elas se destinem;
- k) Os danos em bens pertencentes, sob custódia, à guarda, alugados ou emprestados ao Segurado, empreiteiros, sub - empreiteiros ou qualquer outra empresa, cujos trabalhos ou parte dos mesmos se encontrem seguros por este contrato;
- l) Os danos que consistam em coimas ou multas de qualquer natureza, penalidades ou prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos, perda de contratos;
- m) Os danos em quaisquer edifícios, estruturas ou terrenos, assim como os danos materiais ou corporais resultantes de acidente com tais edifícios, estruturas ou terrenos;
- n) Os danos causados pelo armazenamento ou uso de substâncias explosivas, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;
- o) Os danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas aos custos com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo - se quaisquer indemnizações a título de lucros cessantes, paralisação, imobilização ou interrupção total ou parcial de actividade, laboração ou exploração;

- p) Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da Lei, devam ser objecto de seguro obrigatório, bem como por qualquer actividade para a qual, nos termos da Lei, exista obrigação de segurar a respectiva responsabilidade civil;
 - q) Os danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou forma da sua execução, possam prever-se como inevitáveis;
 - r) Os danos resultantes de conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado ou por alguém em seu nome;
 - s) Os danos causados por alterações do meio ambiente, em particular, os devidos directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solos, das águas ou atmosfera, assim como aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
 - t) Os prejuízos resultantes da impossibilidade legal de reconstrução de objectos danificados.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a garantia concedida não abrange os danos causados:
- a) Por demolições, escavações, desabamentos e abalos ou desprendimentos de terras provocados por trabalhos de bate - estacas, bem como por qualquer facto alheio à actividade do Segurado;
 - b) Aos imóveis vizinhos das obras ou trabalhos em execução;
 - c) Por erro de escolha de materiais ou atrasos na entrega das obras e / ou trabalhos.

CLÁUSULA 4.ª - PRESTAÇÃO DA SEGURADORA

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para a presente Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

- c) O Segurado obriga - se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. A Seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 5.ª – FRANQUIA

1. Estabelecida uma Franquia para a presente Condição Especial, a mesma não é oponível a Terceiros.
2. Compete a Seguradora, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.

CLÁUSULA 6.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 7.ª - DEFESA JURÍDICA

1. A Seguradora pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster - se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuada.

CLÁUSULA 8.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
 - a) Actos ou omissões respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica;
 - b) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 23.ª das Condições Gerais;
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

02. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos termos da presente Condição Especial, a Seguradora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das Indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar pelos Danos Patrimoniais ou não Patrimoniais decorrentes de Lesões Corporais ou Materiais causados a Terceiros, quando resultantes de actos ou factos directa e exclusivamente decorrentes dos trabalhos de Construção e/ou Montagem identificados nas Condições Particulares.
2. A presente Condição Especial aplica-se a cada Segurado, devidamente identificado, como se, para cada um, tivessem sido realizados contratos de seguro separados.
3. De igual modo, poderão ser considerados como "terceiros" todas as pessoas, singulares ou colectivas, não nomeadas expressa ou tacitamente como Segurado, bem como pessoas, singulares ou colectivas, expressa ou tacitamente indicadas como Segurado, quando a responsabilidade do sinistro não for imputável a essa mesma pessoa.
4. Quando as garantias acima referidas forem extensivas ao Período de Manutenção, ficarão igualmente garantidos os danos causados a terceiros que resultem directa e exclusivamente das actividades de manutenção que o Segurado tenha de desenvolver para cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, nunca ficam garantidos os danos causados a terceiros, quando:

- a) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro;
- b) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas ou fluviais;
- c) Causados em qualquer pessoa em serviço no local de trabalho desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- d) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes das pessoas colectivas cuja responsabilidade se garante;
- e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Causados a maquinarias e / ou equipamentos auxiliares dos trabalhos;
- g) Causados pela utilização da maquinaria segura ou qualquer outro veículo, fora do local de risco designado nas Condições Particulares;
- h) Causados em bens seguros, ou que devessem estar seguros, ao abrigo das Condições Gerais da Apólice (cobertura principal);
 - i) Decorrentes de defeito de equipamento enquadrável na responsabilidade contratual do fabricante;
 - j) Provocados no meio ambiente, e em particular os causados, directa ou indirectamente, por poluição ou contaminação de solos, água, ou atmosfera, assim como os devidos à acção de cheiros, fumos, vapores, efluentes, vibrações, ruídos, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
 - k) Tendo em consideração a natureza dos trabalhos, ou a sua forma de execução, se possam prever como inevitáveis;
 - l) Decorrentes de alterações do nível freático;
 - m) Causados em estradas ou caminhos auxiliares circundantes da obra em consequência de circulação de veículos e equipamentos;
 - n) Derivados de ausência ou insuficiência de sinalização / balizamento e vedações da obra ou montagem;
 - o) Resultantes da inobservância do plano de segurança ou da inobservância das medidas preventivas ou de segurança recomendadas/apontadas pelos projectistas nas memórias descritivas específicas;
 - p) Causados à Biodiversidade ou ao Ambiente;
 - q) Resultantes de responsabilidade pessoal dos Administradores ou corpos sociais dos Segurados;
 - r) Decorrentes de Radiações ou Campos Electromagnéticos;

- s) Directa ou indirectamente, ou alegadamente resultantes de, ou em consequência de, ou agravados por uso ou utilização de amianto em qualquer forma física ou quantidade.
2. De igual modo nunca ficará garantida a responsabilidade do Segurado quando:
- a) Deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- b) For assumida pelo Segurado por contrato ou acordo, salvo se se demonstrar que esta lhe seria imputável mesmo sem a existência do contrato ou acordo (Responsabilidade Civil Contratual);
- c) Decorrente de quaisquer conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Segurado ou por alguém em seu nome (Responsabilidade Civil Profissional);
- d) For de natureza criminal, incluindo o pagamento de quaisquer custas ou despesas que dela advenham.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a garantia concedida não abrange os danos causados a terceiros:
- a) Em locomotivas, navios ou embarcações e aviões;
- b) Quando provocados em bens que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- c) Resultante de lucros cessantes, perda de uso, paralisações ou imobilizações totais ou parciais ou quaisquer outros danos indirectos.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

03. FENÓMENOS SÍSMICOS **CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA**

1. Nos termos da presente Condição Especial, a Seguradora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Materiais e Trabalhos Seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante desses fenómenos.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro todos os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que a Obra Segura sofra os primeiros danos.

CLÁUSULA 2.ª EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontravam já se encontrava danificado,

defeituoso, desmoronado, ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;

- c) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável;
- d) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

04. MANUTENÇÃO SIMPLES **CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA**

No termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, durante o período de manutenção referido nas Condições Particulares, o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando causados pelo Segurado, exclusivamente e em consequência directa dos trabalhos que efectue com o fim de cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos :

- a) Que resultem da degradação gradual dos bens seguros ou de defeitos aparentes;
- b) A pavimentos durante o referido período em consequência de uma deterioração progressiva de uma ou várias camadas devido a insuficiência de execução, composição ou materiais empregues.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 04, será indicada nas referidas Condições Particulares.

05. MANUTENÇÃO COMPLETA **CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA**

Nos termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, durante o período de manutenção referido nas Condições Particulares, o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando causados pelo Segurado, exclusivamente e em consequência directa dos trabalhos que efectue com o fim de cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

Fica ainda garantido o pagamento das perdas ou danos que ocorram durante o período de manutenção, na condição de que tais perdas ou danos tenham origem numa causa ou num facto praticado no local de risco durante o período de construção e em momento anterior ao período de manutenção e que provoquem danos de carácter súbito e acidental em outras partes bem executadas.

CLÁUSULA 2.ª EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Que resultem da degradação gradual dos bens seguros ou de defeitos aparentes;
- b) A pavimentos durante o referido período em consequência de uma deterioração progressiva de uma ou várias camadas devido a insuficiência de execução, composição ou materiais empregues.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 05, será indicada nas referidas Condições Particulares.

06. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO, DIAS FERIADO E FRETE EXPRESSO

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado resultantes de encargos por Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Trabalho em Dias Feriados e Fretes Especiais (excluindo fretes aéreos), com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

CLÁUSULA 2.ª REGRA PROPORCIONAL

1. Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 06, será indicada nas referidas Condições Particulares.

07. TRANSPORTE TERRESTRE

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

Nos Termos da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, ficam garantidos os danos materiais causados aos bens seguros durante o transporte terrestre dos mesmos em Angola, por veículo adequado, do próprio Segurado ou de Terceiros, em consequência de:

- a) Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- b) Capotamento do Veículo Transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
- c) Choque ou Colisão Entre o Veículo Transportador e outro veículo ou obstáculo;
- d) Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- e) Aluimento de terras.

Cabem ainda no âmbito desta cobertura, as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descargas e / ou outras devidamente justificadas, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, como absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro coberto nos termos do n.º anterior, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

CLÁUSULA 2.ª EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os prejuízos verificados nos bens seguros, quando se prove que o sinistro ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva ou desestiva da responsabilidade do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 07, será indicada nas referidas Condições Particulares.

08. INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos Termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização pelas perdas ou danos directos verificados nas Máquinas e Equipamentos Auxiliares da construção e / ou montagem, devidamente identificados.
2. A presente cobertura produz efeitos, quer as máquinas estejam em funcionamento, paradas, em operações de montagem ou desmontagem, no local da obra, ou ainda a deslocar-se de um local para outro, dentro da área de influência do sítio habitual de laboração.

CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos :

- a) Resultantes de desaparecimento, perdas, extravios ou furto sem vestígios de materiais ou partes das máquinas;
- b) Causados por despesa extra devida a trabalhos em regime de horas extraordinárias, trabalhos em domingos ou feriados ou por transportes em “expresso” ou avião, com o fim de abreviar a reparação dos prejuízos causados por um sinistro;
- c) Já existentes à data da emissão da apólice e que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, dos seus administradores ou gerentes ou do seu responsável pela direcção técnica;
- d) Resultantes de defeitos ou avarias dos bens seguros, quer sejam de origem mecânica ou eléctrica.

Quando, em consequência dos defeitos ou avarias acima referidas, se originar um acidente coberto pela apólice, os prejuízos nos bens seguros daí resultantes serão indemnizáveis;

- e) Pelos quais um terceiro, nomeadamente fabricante, projectista, fornecedor ou montador seja contratualmente responsável;

- f) Causados por corrosão, oxidação, ferrugem, efeitos da água salgada ou da chuva, a não ser quando provocados por um acidente coberto pelo presente Contrato;
- g) Resultantes de acidente ocorrido com os bens seguros nas vias públicas, quando em circulação pelos próprios meios;
- h) Resultantes de perdas indirectas ou lucros cessantes de qualquer natureza, relacionados com a paragem ou inutilização dos bens seguros.

Também não ficam garantidos os custos inerentes a :

- a) Alterações, modificações ou beneficiações dos bens seguros;
- b) Reparações ou substituições definitivas, provisórias ou incompletas de peças ou partes dos bens seguros, não autorizadas pela Seguradora;
- c) Operações de manutenção, revisão, ajustes, lubrificação;
- d) Reposição de fluidos necessários ao funcionamento dos bens seguros, excepto se em consequência de sinistro indemnizável;
- e) Desenhos, cálculos ou moldes necessários para a reconstrução dos bens seguros.

CLÁUSULA 3.ª - VALOR SEGURO

O valor seguro para efeito desta Condição Especial é o valor de substituição.

Considera-se valor de substituição de um bem seguro, o valor de aquisição actual, em novo, no mercado, ou na sua falta o valor de reconstrução de um objecto igual ou com as mesmas características que possa desempenhar exactamente as mesmas funções, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção de fundações e de montagem quando necessários e outros que sejam considerados exigíveis para a sua colocação no mesmo local e posição que tinha o bem seguro.

Para efeitos de cálculo deste valor, não são considerados quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais.

CLÁUSULA 4.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

09. ERRO DE PROJECTO

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização pelas perdas ou danos sofridos pelos trabalhos objecto da empreitada, em consequência de erro de concepção ou omissão de projecto, de desenho, especificações ou cálculo.

2. CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÃO

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Os custos de substituição, reparação ou rectificação devidas a faltas, defeitos, erros ou omissões de projecto, cálculo, desenho ou especificações das partes ou bens directamente afectados, não sendo a exclusão extensiva às perdas ou danos verificados em outros bens correctamente executados, resultantes de acidentes devidos a tais faltas, defeitos, erros ou omissões;
- b) Erro ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo que fossem ou devessem ser do conhecimento do segurado;
- c) Reclamações apresentadas após o termo do período de construção ou montagem ou danos sobrevindos após este período;
- d) Reclamações apresentadas por terceiros.

CLAUSULA 3.ª – REGRA PROPORCIONAL

2. Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

10. DANOS EM BENS ADJACENTES, EDIFÍCIOS E TERRENOS VIZINHOS DE TERCEIROS

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos Termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização, pelas perdas ou danos causados pelo Segurado a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos de terceiros, apenas se:
 - a) Antes do início dos trabalhos, as estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos se encontrarem em condições satisfatórias e /ou tenham sido tomadas as necessárias medidas de segurança;
 - b) Durante a execução dos trabalhos, forem tomadas todas as medidas de segurança ou protecção que se afigurarem necessárias;
 - c) Resultarem de fissuras ou fendas que diminuam a estabilidade das estruturas, edifícios ou a segurança dos que deles fazem uso;
 - d) Em caso de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, apenas serão indemnizáveis os danos que resultem de

desmoraamentos, totais ou parciais, das estruturas ou edifícios.

2. Quando expressamente referido nas Condições Particulares, poderá existir um sub-limite específico de capital seguro para este tipo de danos.

CLÁUSULA 2.ª - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

A indemnização a pagar fica sempre limitada por sinistro e período seguro, ao valor seguro indicado nas Condições Particulares.

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

As despesas com eventuais custas ou despesas judiciais consideram-se incluídas até à concorrência do capital seguro.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

Nos termos a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos trabalhos objecto da empreitada, ocasionados em consequência de:

Ações de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em greves ou distúrbios no trabalho;

Tumultos ou perturbações da ordem pública em consequência de actos de grevistas;

Ação ou omissão de qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações acima referidas, ou para minimizar as suas consequências.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;

- c) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária de qualquer edifício, resultante da sua ocupação ilegal por qualquer pessoa.

Contudo e ao abrigo das alíneas b) e c), a Mundial Seguros, SA., não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado, relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros e que tenham ocorrido antes da expropriação ou durante a expropriação temporária.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

12. ACTOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

Nos Termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, ocasionados em consequência de :

- a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal, todo o acto de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja somente o de danificar tais bens;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos :

- a) Que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- b) Causados intencionalmente aos bens seguros, através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- c) Que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado;
- d) Ocasionados pela cessação total ou parcial dos trabalhos ou de atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- e) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

13. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

1. Nos Termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado para a Demolição e Remoção de Escombros provocados por um sinistro coberto pelas garantias da presente Apólice.

2. REMOÇÃO DE ESCOMBROS NO CASO DE ALUIMENTO OU DESLIZAMENTO DE TERRENOS EM TALUDES

Se a remoção de escombros resultar de Aluimento ou Deslizamento de Terrenos em Taludes, a indemnização a pagar terá como limite o valor dos custos efectuados com a escavação das terras iniciais da área afectada por tais aluimentos ou deslizamentos, qualquer que seja a causa não excluída pela apólice, cuja origem não se encontre fora dos limites da área de construção.

Os limites da área de construção, acima referidos, são obtidos pela projecção vertical da intersecção do plano de projecto dos taludes com o terreno natural.

Se um deslizamento tiver origem parcial fora dos limites mencionados, a indemnização será limitada à parte do deslizamento cuja origem se encontre dentro dos limites referidos.

CLÁUSULA 1.ª – EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 13, será indicada nas referidas Condições Particulares.

14. HONORÁRIOS TÉCNICOS

CLÁUSULA 1.ª – GARANTIA

Nos termos da presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento dos Honorários de Arquitectos, Engenheiros ou outros Técnicos, cuja intervenção seja necessária, exclusivamente, para reparar ou substituir os bens seguros em caso de sinistro garantido pela presente Apólice.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não fica garantido o reembolso de quaisquer despesas feitas pelo Segurado na avaliação dos danos sofridos e na apresentação da respectiva reclamação.

CLÁUSULA 3.ª – REGRA PROPORCIONAL

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

CLÁUSULA 3.ª – FRANQUIA

Havendo lugar à aplicação da Franquia para a cobertura referida na Condição Especial 14, será indicada nas referidas Condições Particulares.



- e) Gastos realizados com impermeabilização e drenagem adicionais e necessárias para a evacuação de águas superficiais de escorrência, artesianas, de infiltrações e nascentes.

DRENAGEM

Fica expressamente convencionado que, no âmbito de operações de drenagem, a Seguradora não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de :

- a) Despesas com estabilização de áreas de rocha solta e / ou outras medidas adicionais de segurança, ainda que esta necessidade se manifeste somente durante os trabalhos de avance e construção;
- b) Despesa com a reparação de taludes ou outras áreas degradadas quando, face à natureza dos trabalhos, solos, geologia, topografia do local dos trabalhos e áreas circundantes, o Segurado não tenha considerado atempadamente as medidas de protecção adequadas;
- c) Gastos realizados com drenagem das fundações, ainda que as quantidades de água originalmente esperadas sejam substancialmente excedidas;
- d) Perdas ou danos devidos a falhas no sistema de drenagem das fundações se estas falhas pudessem ter-se evitado com a existência de equipamentos de reserva suficientes;
- e) Gastos realizados com impermeabilização e drenagem adicionais e necessárias para a evacuação de águas superficiais de escorrência, artesianas, de infiltrações e nascentes;
- f) Fendas e infiltrações.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, ao presente Contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares:

CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS E GALERIAS SUBTERRÂNEAS

Fica expressamente convencionado que, no âmbito da construção de túneis ou galerias subterrâneas, o objecto do seguro é definido pela linha de delimitação da escavação (definida em projecto) pelo que a Seguradora não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de :

- a) Despesas com estabilização de áreas de rocha solta e / ou terreno alterado e / ou outras medidas adicionais de segurança, ainda que esta necessidade se manifeste somente durante os trabalhos de avance da construção;
- b) Despesas com escavações excessivas e respeitantes às secções transversais originalmente previstas nos planos de construção, assim como os gastos adicionais resultantes do enchimento das cavidades surgidas, ainda que de forma accidental;
- c) Gastos realizados com ensecadeiras e/ou drenagem do local dos trabalhos, ainda que as quantidades de água originalmente esperadas sejam substancialmente excedidas;
- d) Perdas ou danos devidos a falhas no sistema de drenagem das fundações se estas falhas pudessem ter-se evitado com a existência de equipamentos de reserva suficientes;

MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA CHUVAS, CHEIAS E INUNDAÇÕES

Fica expressamente convencionado que a Seguradora não procederá ao pagamento de qualquer indemnização quando :

- a) Os danos forem provocados por chuvas cuja intensidade seja inferior a 80 l./m² em 24 horas, ou outro valor convencionado nas Condições Particulares, de acordo com os dados obtidos na estação meteorológica mais próxima do local de risco;
- b) Os danos forem provocados por transbordamento ou gálgamento de cursos de água em consequência de cheias cujo período de retorno seja inferior a 20 anos, ou outro valor convencionado nas Condições Particulares, de acordo com os dados fornecidos por entidades independentes, ou na impossibilidade de obtenção dos mesmos devido à falta de registos, por cálculo determinado por peritos;
- c) O Segurado não tiver removido, de imediato, possíveis obstáculos, tais como areia, troncos de árvores, etc, das zonas atingidas, para manter fluente o escoamento da água, independentemente da zona atingida conduzir ou não água;
- d) O Segurado não tiver tomado todas as medidas de segurança adequadas, quer no projecto, quer na execução da construção e / ou montagem.

A obtenção dos certificados comprovativos será sempre por conta do Segurado;

OBRAS DE ESTACAS E /OU PAREDES MOLDADAS

Fica expressamente convencionado que, no âmbito de construções e / ou montagens que impliquem obras de estacas e / ou paredes moldadas, a Seguradora não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de:

- a) Perdas ou danos devidos a má implantação;
- b) Perdas ou danos durante a operação de cravação ou extracção de estacas e respectivos invólucros;
- c) Gastos incorridos com o abandono de obras de estacas, por qualquer razão que não seja perda ou dano acidental, ainda que resultem de condições imprevistas do subsolo.

De igual modo, a Seguradora não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que se consubstancie:

- a) Na perda de bentonite ou qualquer outro líquido estabilizador, ainda que se excedam as perdas originalmente previstas;
- b) Em trabalhos suplementares resultantes da necessidade de acabamento das obras em consequência de desalinhamento ou cedência de terrenos laterais.

PAVIMENTOS

Fica expressamente convencionado que todas as camadas constituintes de um pavimento (sub-base, base, betuminoso de regularização e de desgaste) serão consideradas, para efeito do presente Contrato, como um todo uno e indivisível, isto é, como uma única unidade de obra.

ASSENTAMENTOS

Ficam expressamente excluídos os danos causados por deficiente compactação e / ou estabilização do terreno ou resultantes da sua falta, assim como os danos causados por assentamento, quando previsíveis em função da natureza do subsolo, materiais e métodos de construção empregues.

PROGRAMA DE TRABALHOS

Fica expressamente convencionado que, em complemento aos documentos escritos que titulam o presente Contrato de seguro, o Programa de Trabalhos de construção e / ou montagem, bem como a Informação Técnica fornecida à Seguradora, fazem igualmente parte integrante desta Apólice.

Contudo, a Seguradora não indemnizará as perdas ou danos causados ou agravados em consequência de alterações ao Programa de Trabalhos previstos de construção e / ou montagem que ultrapassem a tolerância indicada nas Condições Particulares, salvo se tais desvios ou alterações tenham obtido o acordo escrito da Tranquilidade antes da sua ocorrência.

TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO POR TROÇOS

Fica expressamente convencionado que, de acordo com o previsto nas Condições Particulares da Apólice ou seus adicionais, a Seguradora só procederá ao pagamento de qualquer indemnização ao Segurado ou a terceiros, em consequência da construção de aterros (terraplenagens) e / ou cortes (escavações), socialcos, valas e canais se os mesmos forem construídos em troços que não excedam o comprimento fixado nas

Condições Particulares, independentemente do seu estado de conclusão.

VALAS E TUBAGENS EXTERNAS

Fica expressamente convencionado que a Seguradora somente indemnizará o Segurado por perdas ou danos devidos a inundação, colapso, assoreamento de tubagens, valas ou poços de ventilação no comprimento máximo de vala aberta fixado nas Condições Particulares, parcial ou totalmente escavada, provocados por qualquer acidente ocorrido com essas tubagens, valas ou poços se:

- a) As tubagens, imediatamente após a sua colocação, tiverem sido fixadas por enchimento / compactação de terras de ambos os lados e / ou outros dispositivos, de modo a que não possam ser deslocadas se a vala for inundada;
- b) As tubagens, imediatamente após a sua colocação, tiverem sido fechadas nos seus topos e outras aberturas, de modo a evitar a penetração de água, areia fina, lama ou materiais semelhantes no seu interior, assim como a entrada de animais;
- c) Os troços de vala em que tenha havido ensaios de pressão de tubagens tiverem sido imediatamente preenchidos e compactados após a sua conclusão.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- a) Fica expressamente convencionado que a Seguradora não procederá ao pagamento de quaisquer danos causados por incêndio ou explosão quando por parte do Segurado não forem tomadas as seguintes medidas de prevenção :
 - b) No local de risco deverá existir equipamento adequado para o combate de incêndios e pronto a ser utilizado de forma imediata;
 - c) Um número suficiente de operários deverá ser convenientemente instruído para uso deste equipamento, devendo estar disponível em qualquer momento para imediata intervenção;
 - d) Se para os trabalhos de construção ou de montagem for necessário proceder ao armazenamento de materiais, os mesmos deverão repartir-se por diferentes áreas de armazenagem. Estas áreas deverão guardar entre si uma distância mínima de 50 m, ou estarem separadas por paredes corta-fogo;
 - e) Todos os materiais inflamáveis (madeiras que não estejam a ser utilizadas de imediato para as cofragens, desperdícios, etc.), particularmente líquidos e gases inflamáveis, deverão estar armazenados a uma distância suficiente das construções / montagens e do local onde se realizam trabalhos com recurso a calor;
 - f) Quando não seja possível evitar a execução de trabalhos de soldadura ou qualquer outra operação que inclua fogo ou chama, durante o período em que exista quantidade perigosa de materiais inflamáveis, deve, no local onde se efectuam os trabalhos, permanecer um operário suficientemente equipado e devidamente instruído em matéria de extinção de

incêndios, com acesso a uma linha de comunicação directa com o centro de alarme de incêndio;

- g) Sempre que se iniciar o período de manutenção deverão estar instalados e registados todos os equipamentos necessários para a eficaz prevenção e combate a incêndios.

